



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE**

**A POSSIBILIDADE DA ONEROSIDADE DA BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO**

**Assis/SP**

**2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE**

## **A POSSIBILIDADE DA ONEROSIDADE DA BARRIGA DE SUBSTITUIÇÃO**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Camila Rodrigues dos Santos Andrade  
Orientador(a): Carlos Ricardo Fracasso**

**Assis/SP  
2022**

## FICHA CATALOGRÁFICA

---

A554p Andrade, Camila Rodrigues dos Santos.

A possibilidade da onerosidade da barriga de substituição /  
Camila Rodrigues dos Santos Andrade – Assis, SP: FEMA, 2022.

32 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação  
Educativa do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis,  
2022.

Orientador: Prof. M.<sup>o</sup> Carlos Ricardo Fracasso.

1. Útero de aluguel. 2. Barriga de substituição. 3. Direitos  
humanos. 4. Onerosidade. I. Título.

CDD 340

Biblioteca da FEMA

# A POSSIBILIDADE DA ONEROSIDADE DA BARRIGA DE ALUGUEL

CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS ANDRADE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Carlos Ricardo Fracasso

**Orientador:**

\_\_\_\_\_

Inserir aqui o nome do orientador

Mestre Claudio Sanches

**Examinador:**

\_\_\_\_\_

Inserir aqui o nome do examinador

2022

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus e às melhores pessoas da minha vida Maria Fernanda e Laura, por serem excepcionais e por serem a razão de toda a minha felicidade, ao Osvaldo por sempre me apoiar, aos meus pais e minha irmã por serem minha rede de apoio, à minha professora de oratória e também grande amiga, que é excepcional, Carla Beloto, e ao meu professor e orientador Carlos Ricardo Fracasso, por sua dedicação e paciência.

“A ideia de viver de acordo com padrões éticos está ligada à ideia de defender o modo como se vive, dar – lhe uma razão de ser, de justificá-lo”  
(Peter Singer- Ética Prática)



## RESUMO

A Constituição Federal rege em seu Art. 226 §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes; e é sobre à luz da Carta Magna que esse trabalho propõe, portanto, uma discussão a respeito da “Barriga Solidaria”. O debate do presente estudo, propõe um contraponto entre os 121 países que possuem a Barriga de Aluguel legalizada no mundo e o Brasil, com a finalidade de oferecer às famílias a possibilidade de contratá-las, com total segurança jurídica tanto para a família contratante, quanto para a contratada.

Sob essa óptica, no Brasil este ato é considerado crime, a admissão legal existe apenas para casos em que a doação seja feita por parentes de até quarto grau, de uma das partes, e, sem que haja nenhum tipo de remuneração, não havendo nenhum parentesco é necessário a autorização do Conselho Regional de Medicina (CRM). Em contrapartida, mesmo considerado crime existe um mercado negro no qual mulheres ofertam esse serviço, como um comércio, e, em algumas vezes acabam lesadas, ambas as partes famílias contratantes e mulheres contratadas, pelo fato de não ser permitido a produção de um contrato entre ambas as partes que possa garantir a integridade física, moral e financeira dos envolvidos.

Em vista disso, o propósito dessa pesquisa é considerar a possibilidade de onerar a Barriga Solidaria, uma vez que apesar da ilicitude de tal procedimento, é sabido que há um mercado clandestino devido a falta de investigação por parte do Conselho de medicina, uma vez que esse não é o seu papel. Em contrapartida, sublinhar, à luz da Constituição Federal, uma das faces da dignidade humana, uma vez que é possível fazer uma análise ética, moral e destituída da hipocrisia.

**Palavras-chave:** Barriga de aluguel, Onerosidade, Família, útero alheio, gestação, barriga de aluguel.

## ABSTRACT

The Federal Constitution governs in its Art. 226 §4º A family entity is also understood to be the community formed by any of the parents and their descendants; and it is on the light of the Magna Carta that this work proposes, therefore, a discussion about the “surrogate mother”. The debate of the present study proposes a counterpoint between the 121 countries that have the legalized rental belly in the world and Brazil, in order to offer families a possibility of contracting them, with total legal certainty for both the contracting family, as for the contractor.

From this perspective, in Brazil this act is considered a crime, legal admission exists only for cases in which the donation is made by relatives of up to the fourth degree, of one of the parties, and, without any type of remuneration, there being no kinship, authorization from the Regional Council of Medicine (CRM) is required. On the other hand, even considered a crime, there is a black market in which women offer this service, as a trade, and sometimes they end up injured, both parties contracting families and contracted women, because it is not allowed to produce a contract between both parties that can guarantee the physical, moral and financial integrity of those involved.

In view of this, the purpose of this research is to consider the possibility of encumbering the surrogate mother, since despite the illegality of such a procedure, it is known that there is a clandestine market due to the lack of investigation by the Medical Council, since this is not your role. On the other hand, to underline, in the light of the Federal Constitution, one of the faces of human dignity, an ethical, moral and hypocritical analysis.

Key words: Surrogacy, Onerosity, Family, uterus of others, pregnancy, surrogacy.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	11
2. PRINCÍPIOS ÉTICOS.....	13
3. DOAÇÃO TEMPORARIA DE ÚTERO .....	19
4. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS .....	26
5. CONCLUSÃO .....	30
6. REFERÊNCIAS.....	32

---

## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, o objetivo desta pesquisa é justificar a possibilidade da onerosidade na Barriga Solidária, de modo a apresentar vertentes latentes tanto para o âmbito jurídico, quanto ao religioso e familiar. Nesse sentido, a organização do presente se organiza por debates que se cruzam e complementam.

No primeiro capítulo, trata-se do aspecto moral e ético, juntamente com normas de regulamentação do Biodireito acerca da Barriga de Aluguel e os grandes conflitos, advindos da ilicitude do procedimento. Assim como, a falta de legislação que atue sobre o assunto, de modo a ressaltar o excelente desempenho do Biodireito, o qual tem sustentado de maneira sublime o embate que surge quando se trata da técnica utilizada por uma parcela de casais.

Num segundo momento, é exposto a diferença entre a Barriga de Aluguel e a Barriga Solidária, pela perspectiva dos enfrentamentos dos países, nos quais o procedimento é permitido, e, a diferença observada de uma legislação para outra, devido o fato de haver uma determinada autonomia em relação à forma de legislar sobre este assunto. Todavia, todas as normas propostas apresentam brechas, que de uma certa forma, expõem famílias tentantes a um risco. Por fim, é retratado a exposição a que os casais são submetidos, ao adentrarem no mercado clandestino, salientando, que não apenas os casais, mas também as pessoas que se oferecem a se dispor a esse serviço, pois o fato da inexistência de uma legislação que possa gerir o assunto, torna o mercado clandestino um tanto atrativo.

O terceiro e último instante do estudo traz o conflito que há entre o princípio da dignidade humana, o princípio da autonomia e a ilicitude do procedimento, pela ótica do direito constitucional de viver uma vida digna, o qual vai além da alimentação e moradia, pelo fato de esses serem os princípios básicos garantidos a qualquer ser humano, viver com dignidade é poder ter uma vida com sentido, tendo em vista que construir uma família é uma garantia respaldada pela constituição Federal trata-se, portanto, de um direito fundamental.

Em síntese, o texto é curado por meio da exposição da necessidade de haver a criação de regulamentações, com a finalidade de nortear a legalidade da Barriga de Aluguel no Brasil, pela exposição dos fatos diante olhos daqueles que realmente necessitam de tal

amparo jurídico e relato dos desamparos jurídicos, os quais ampliam as desigualdades e falta de liberdade do país.

## 2. PRINCÍPIOS ÉTICOS

### 2.1 Ética

Aristóteles afirma sobre o conceito de ética que, “a virtude moral é uma mediania e em que sentido ela o é, a saber, que é uma mediania entre dois vícios (um em função do excesso e o outro em função da deficiência)” ARISTÓTELES (2020, p. 83). Nesse sentido, o paralelo constituído entre a ética e a filosofia, se dá na discordância dialeticamente correta, sem excessos e sem deficiências traz consigo múltiplos aspectos, os quais visam refrear a erosão da sensibilidade humana, ou seja, controlar as vontades e interesses particulares em detrimento do convívio social. Assim, ainda que seja produto de nossos hábitos ou que trate de conceitos enraizados, a ética não deve ser imutável.

Em um primeiro momento, a ética está vinculada ao que é ser bom e o que é ser mau. Todavia, sem estar arraigada nos princípios religiosos, consoante as afirmações de Peter Singer, na obra *Ética Prática*:

“Alguns teístas afirmam que a ética não pode prescindir da religião, porque o próprio significado de “bom” nada mais é que “aquilo que Deus aprova” (...) “Platão refutou afirmação semelhante há mais de dois milênios, argumentando que se, os deuses aprovam algumas ações, deve ser porque essas ações são boas, e que, portanto, não é pela aprovação dos deuses que se tornam boas. (SINGER, 2018, p.22).

Desse modo, mesmo que a ética verse sobre conceitos como o bom e o mau, é nítida a observância de que tais compreensões colidem com tais posições religiosas. Na medida em que a religião traz consigo convicções petrificadas, assim a questão não faz da religião um apostolo da ética ou o contrário, pois a religião versa sobre um único e dogmático caminho e a outra traz consigo princípios do que considera ser o correto, e, destes preceitos não abre mão. Por outro lado, a caracterização da ética carrega consigo um leque de vertentes, os quais analisam minuciosamente cada caso e carrega consigo a mesma linha de raciocínio dos deuses, ainda segundo Singer (2018), a aprovação da ação existe por ser boa, fator que não a torna adequada por não ter sido aprovada por alguém.

Consoante a Aristóteles, “Assegurar o bem de um indivíduo apenas é algo desejável; porém, assegurá-lo para uma nação ou um Estado é uma realização mais nobre e mais divina.” (2020, p. 43). Neste entendimento, tratar cada situação, com um olhar desmitificado e garantir que haja compaixão para com a dor do próximo, como proposto pelo próprio autor, a moral traz consigo esse pesar, uma conduta isolada para situação. Tal comportamento não trata de abrir a precedentes, mas sim de viabilizar o bem-estar geral, o qual considera cada qual com sua necessidade íntima, de forma a assegurar o contentamento, inerente a opinião alheia, valorando qualquer que seja o âmbito da situação.

Em conformidade às afirmações do Professor Doutor Almeida Junior (2017, p. 24) “Não se afronta às maiorias quando se reconhecem os direitos e liberdades públicas e o acesso aos direitos sociais às minorias”, dessa maneira é esse o sentido da ética, reconhecer o direito de minorias sem ferir o da maioria. Na mesma linha, a ética traz consigo, o poder de respaldar a felicidade de outrem uma vez que se apoia em questões fundamentadas na real necessidade, independente de qual seja.

Singer afirma que os padrões éticos merecem ser aplaudidos, pois trazem todo sentido que a mesma exala, “A ideia de viver de acordo com padrões éticos está ligada à ideia de defender o modo como se vive, de dar-lhe uma razão de ser, de justificá-lo” (SINGER, 2018, p. 30). Nessa concepção, ainda que o modo de viver do indivíduo não esteja de acordo com a realidade da grande maioria, desde que haja fundamentação suficiente para ofertar suporte argumentativo que o justifique, independentemente de qualquer dogma, deve ser respeitada e amparada, pois essa a essência da ética pode ser respeitada apesar da essência das normas.

Para Sauwen e Hryniewicz compreende-se, “Por ética, entende-se também o conjunto de princípios ou regras avaliados com rigor e consciência crítica” (2008, p. 4), sendo assim a ética tem por finalidade sugerir, de modo adequado, o comportamento social. Com o objetivo da realização do bem, tem como intuito alicerçar, por meio da teoria crítica, a conduta humana e a concretização do bem, a qual questiona o que é justo.

## 2.2 A Bioética

A Bioética tem relatado novos entraves e embates em novos contextos diuturnamente, enquanto o direito caminha vagarosamente, evolução que deveria ser o inverso, ou pelo menos ambos deveriam caminhar juntos. Dado que a medicina carece de um suporte, o qual advém da esfera jurídica, pois a mesma encontra-se resguardada pelo conselho de ética Médica e, ainda que ele seja um conjunto de normas jurídicas tem se mostrado insuficiente.

Tornou-se a declaração principalista clássica, não somente para a ética da experimentação humana, mas para a reflexão ética em geral. Os três princípios éticos identificados pelo Informe Belmont foram: o respeito pelas pessoas (autonomia), beneficência e justiça. (Grifos do autor). (Sá e Naves, 2021 p. 37).

Nesse sentido, os três princípios citados pela Autora norteiam novas matérias trazidas para o âmbito jurídico e para seara médica que devido à falta, na maioria das vezes, de uma norma jurídica depara-se à mercê de Jurisprudências e princípios, os quais se mostram insuficientes para as particularidades dos casos modernos. Ademais, a autonomia, a beneficência e a justiça, são entrelaçadas com o intuito de munir tal carência, de maneira que o avanço precoce da tecnologia, dentro do âmbito médico, o qual abriu vertentes para assuntos jamais imaginados pelos legisladores e doutrinadores. De forma a alavancar a dúvida sobre até quando as normas jurídicas regentes no ordenamento jurídico serão suficientes para lidar com as circunstâncias apresentadas no cotidiano que acompanham o avanço tecnológico.

E não há como se impor uma moral única. “Encontramos somente diferentes justificativas morais, que não mais fazem referência a um Deus unificador, gênese do que é certo e do que é errado, do bom e do mal.” (Sá e Naves, 2021 p.56). Nesse entendimento, a Bioética consiste no olhar desmistificado, trazendo uma ótica diferente para o que é certo ou errado, bom ou mau e isso não é sobre brincar de ser Deus, pelo contrário, é sobre acompanhar os avanços tecnológicos e médicos. Posto isso, no que toca à saúde, a ética concerne à maximização do bem ainda que trazendo limites ao âmbito das pesquisas, seja qual for o campo, e, mesmo assim entender que se trata única e exclusivamente em zelar



pelo bem-estar humano, visando os três princípios éticos, abertos para futuro que pode ser avistado.

Entretanto, é notório que até o atual momento, a ética médica devido o quadro atual e diante de tantos enfrentamentos foi maleável e flexível em suas posições, tanto para permitir quanto para proibir, por esse e outros motivos, merece e deve ser ovacionada. É indiscutível, portanto, a necessidade de novos caminhos, pois há a apresentação de demandas e enfrentamentos de passos percorridos a despeito de vários assuntos, inclusive, no campo tecnológico da medicina, que mais uma vez ressalto, está disposto a ser um árbitro com o poder de atestar que não existe o que é bom e sim que a avaliação depende da ótica usada para analisar cada feito.

Para Sá e Naves, “o estudo bioético tem por objetivo desenvolver argumentos racionais, que fundamentem valores e princípios envolvidos, bem como, a partir dessa argumentação, traçar recomendações para solução de problemas.” (2021, p.56). À vista disso, o estudo acerca da tecnociência tem demonstrado que mesmo que seu objetivo seja explorar o corpo humano, é notório a importância que se tem dado à dignidade humana e o quanto esse quesito influencia no avanço da Bioética. De maneira a demonstrar que tanto a ciência quanto o direito do ser humano, respaldado nas normas jurídicas, tem andado lado a lado. Sendo assim, é correto afirmar que a bioética tem buscado notoriamente um respaldo em todas as esferas e, não à toa que a citada é conhecida como um campo interdisciplinar, pois versa sobre vários aspectos, no campo jurídico, no médico e filosófico. Os três citados, serão os abordados no decorrer desta pesquisa.

Nessa perspectiva, o oncologista holandês Van Rensselaer Potter, entende a bioética como “ciência da sobrevivência”, bem como o afirmado por Fiuza e Severo “ela consiste no esforço em estabelecer um diálogo entre a ética e a vida” (2017, p. 8). Ao contrário do que uma grande parte das pessoas entendem, a Bioética zela pelo bem-estar da humanidade, de modo que é seu único objetivo: salvar vidas. Como dito, é como se a mesma fosse um agente do bem respaldada por pesquisas que em algumas das vezes parecem imoral aos olhos de cidadãos leigos, a depender do assunto. Atesto que não há definição melhor para a bioética do que as palavras de Giovanni Berlinguer, “a liberdade da ciência, em outras palavras, não é algo a ser defendido: é algo a se conquistar” (2004, p.29). Assim sendo, basta olhar pela vertente correta e desmitificada, a finalidade da bioética, é dialogar com a vida, abrindo caminhos para que essa seja mantida com qualidade, investigando a totalidade das condições necessárias para administrar o bem

para a vida humana em geral e da pessoa humana em particular. De modo que trouxe a possibilidade de pesquisas que promoverem curas ou ter um filho após inseminação artificial, além de todos os resultados advindos de pesquisas. Logo, é inquestionável que essa esteja dia após dia respaldada para que continue capaz de enfrentar tantas outras batalhas que serão enfrentadas.

### 2.3 O Biodireito

Biodireito, por sua vez, é a designação dada ao campo que enfrenta temas que ainda não são objetos de leis específicas e, nem é disciplina obrigatória nas instituições de ensino no âmbito do Direito. Desse modo, o biodireito se dedica ao estudo sistemático dos efeitos da biotecnologia no mundo jurídico, tais como o acesso ao projeto parental, às cirurgias de trans genitalidade, a ortotanásia, entre outros. No entanto, no que toca os casos de Barriga de aluguel, em nosso país, não há o ordenamento jurídico que rege em função de seus princípios, mas tem estado às portas do judiciário de forma crescente.

A insuficiência dos institutos jurídicos diante desse quadro, que há tempos é sinalizada, somente poderá ser atenuada com esforços coletivos de reflexão e pesquisa - comprometida e séria - que poderão indicar os possíveis rumos de proteção da pessoa humana na era da biopolítica, a partir do respeito à dignidade humana e da afirmação axiológica da fraternidade universal. (Barboza; Leal; Almeida, et. al, 2020 p. 10).

Conseqüentemente, é notório que como a Bioética é interdisciplinar podemos compreender assim o Biodireito, o qual trata dos assuntos em que a ciência tem se mostrado extremamente engajada, mesmo com os limites impostos. Nesse sentido, se faz necessário incluir quais são os limites impostos pelo biodireito e sua real importância, pois tanto a Bioética quanto o avanço da tecnociência e o Biodireito mostram-se presentes e preparados para o futuro, ou melhor, estão preparando o futuro.

Com igualdade, a fertilização in vitro que há muito se julgava impossível hoje se tornou um procedimento que apesar do elevado custo é comumente procurado por todos os tipos de casais, quando os mesmos têm como pretensão de serem progenitores. Entretanto, por alguma infelicidade não o podem, mesmo com o avanço desenfreado da

tecnologia e ciência, em muitos casos, a fertilização ainda não é o suficiente. A saber, no caso de casais homoafetivos, não que esse seja um caso exclusivo, mas é notado com maior prioridade e é uma das situações em que o Biodireito é invocado, pois além da fertilização in vitro, será necessário uma barriga solidaria, fator que nem sempre é possível no país.

Nesse encadeamento, existem países que o procedimento é autorizado e nesses casos, pessoas com poderes aquisitivos significativos recorrem ao procedimento, sem pudor algum enquanto em outros casos, mesmo havendo a possibilidade de uma barriga solidária dentro do âmbito familiar - um dos poucos quesitos regulados pelo conselho de ética da medicina - opta-se pela barriga de aluguel. Logo, ainda que o Brasil considere a prática crime, é notório que não há o que impossibilite pessoas de o realizá-lo dado que é sabido da existência de um mercado negro<sup>1</sup>, o qual age de maneira corriqueira e esse será um dos casos discutidos na presente pesquisa.

Ademais, quanto as pessoas sem poder aquisitivo elevado são obrigadas a se submeterem ao mercado negro, encontram-se as cegas e totalmente desprevenidos, e, é em decorrência disso que se transfigura visível a carência de normas jurídicas para normatizar o tema. Em suma, a proposta desta pesquisa é dialogar com a dignidade de se constituir uma família, ao mesmo passo que possibilitaria encontrar amparo tanto na tecnociência quanto na esfera jurídica.

---

<sup>1</sup> Matéria jornalística sobre o assunto: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/bbc/2018/01/09/carrego-seu-filho-por-r-100-mil-o-mercado-online-da-barriga-de-aluguel.htm> Acessado em: 12/08/2022

### 3. DOAÇÃO TEMPORÁRIA DE ÚTERO

#### 3.1 Barriga solidária e a lei

Em contraste à Barriga Solidária, existe a prática da comercialização do útero, a qual é considerada crime no Brasil, uma vez que no momento em que o embrião é inseminado no útero da mulher o mesmo é considerado um órgão. Logo, o tráfico de qualquer tecido ou órgão do corpo humano é considerado crime na esfera jurídica, pois conforme artigo 15 da Lei nº9.434/97, o qual versa:

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

No Brasil é assentido a Barriga solidária, termo popularmente usado para se referir a técnica de útero de substituição ou doação temporária de útero ou locação, em que parentes de até quarto grau, são aceitos como doadores, sem que haja necessidade da autorização do Conselho de Medicina. Como dito, não existe uma lei possa reger a gestação de substituição, porém é de conhecimento a Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina (CFM), como reguladora desse trâmite.

Em suma, a prática de barriga de aluguel, só é regulamentada pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) quando não possui fins lucrativos. No entanto, esta não é a única oportunidade para os tentantes, é possível também, caso não haja a possibilidade de um parente consanguíneo ser o doador, que uma amiga ou cunhada o seja. Comumente, por parte do judiciário, é tido como preferência um parente, pois subentende-se que o fato de haver um laço familiar entre as partes, tornará incabível o caráter comercial ou lucrativo do processo familiar.

Por outra perspectiva, em casos que não há nenhum grau de parentesco é necessário que o Conselho de Medicina faça uma análise da situação, caso o procedimento

não seja autorizado, a rogativa deverá ser feita ao judiciário. Embora o útero de substituição, legalmente, seja um procedimento totalmente solidário em que a doadora deve submeter-se a avaliação clínica e psicológica, uma vez que a mesma será sofrerá todo o desgaste da fertilização in vitro, além de comprovar que é emocionalmente capaz de lidar com os efeitos advindos de uma gestação e entrega do nascituro. Nesse caso, quando autorizada, a gestação é efetivada por fertilização in vitro, com a finalidade de os materiais genéticos serem dos tentantes ou de bancos de doadores anônimos.

Na Resolução 2013/13 são observadas questões que devem ser observadas para que seja compreendida a importância de regulamentação de tal prática:

#### VII - SOBRE A GESTAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO (DOAÇÃO TEMPORÁRIA DO ÚTERO)

As clínicas, centros ou serviços de reprodução humana podem usar técnicas de RA para criarem a situação identificada como gestação de substituição, desde que exista um problema médico que impeça ou contraindique a gestação na doadora genética ou em caso de união homoafetiva.

1 - As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família de um dos parceiros num parentesco consanguíneo até o quarto grau (primeiro grau – mãe; 8 segundo grau – irmã/avó; terceiro grau – tia; quarto grau – prima), em todos os casos respeitada a idade limite de até 50 anos.

2 - A doação temporária do útero não poderá ter caráter lucrativo ou comercial.

3 - Nas clínicas de reprodução os seguintes documentos e observações deverão constar no prontuário do paciente:

- Termo de Consentimento Informado assinado pelos pacientes (pais genéticos) e pela doadora temporária do útero, consignado. Obs.: gestação compartilhada entre homoafetivos onde não existe infertilidade;

- relatório médico com o perfil psicológico, atestando adequação clínica e emocional da doadora temporária do útero;

- descrição pelo médico assistente, pormenorizada e por escrito, dos aspectos médicos envolvendo todas as circunstâncias da aplicação de uma técnica de RA, com dados de caráter biológico, jurídico, ético e econômico, bem como os resultados obtidos naquela unidade de tratamento com a técnica proposta;

- contrato entre os pacientes (pais genéticos) e a doadora temporária do útero (que recebeu o embrião em seu útero e deu à luz), estabelecendo claramente a questão da filiação da criança;

- os aspectos biopsicossociais envolvidos no ciclo gravídico-puerperal; - os riscos inerentes à maternidade;

- a impossibilidade de interrupção da gravidez após iniciado o processo gestacional, salvo em casos previstos em lei ou autorizados judicialmente;

- a garantia de tratamento e acompanhamento médico, inclusive por equipes multidisciplinares, se necessário, à mãe que doará temporariamente o útero, até o puerpério;
- a garantia do registro civil da criança pelos pacientes (pais genéticos), devendo esta documentação ser providenciada durante a gravidez;
- se a doadora temporária do útero for casada ou viver em união estável, deverá apresentar, por escrito, a aprovação do cônjuge ou companheira<sup>2</sup>

Em concordância com a Resolução, é inegável que apesar da possibilidade apresentada pelo Conselho de Medicina, como uma oportunidade para que casais possam realizar a gestação, existe a insegurança contra em concretizar o procedimento pela falta de suporte legal e jurídico.

Tendo em vista a inexistência de legislações específicas, nesses casos, os interessados pautam seus pedidos apenas na resolução CFM 2.168/17 como norma regulamentadora. Nesse sentido, o Provimento 52/2016 editado em 14 de março de 2016, e em 14 de novembro de 2017 foi revogado pelo Provimento nº63, nos artigos 16º e 17º em seus respectivos incisos regem, apenas, sobre a formalização do registro civil do nascituro:

Art. 16. O assento de nascimento de filho havido por técnicas de reprodução assistida será inscrito no Livro A, independentemente de prévia autorização judicial e observada a legislação em vigor no que for pertinente, mediante o comparecimento de ambos os pais, munidos de documentação exigida por este provimento.

§ 1º Se os pais forem casados ou conviverem em união estável, poderá somente um deles comparecer ao ato de registro, desde que apresente a documentação referida no art. 17, III, deste provimento.

§ 2º No caso de filhos de casais homoafetivos, o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência a distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Art. 17. Será indispensável, para fins de registro e de emissão da certidão de nascimento, a apresentação dos seguintes documentos:

I – declaração de nascido vivo (DNV);

II – declaração, com firma reconhecida, do diretor técnico da clínica, centro ou serviço de reprodução humana em que foi realizada a reprodução assistida, indicando que a criança foi gerada por reprodução assistida heteróloga, assim como o nome dos beneficiários;

III – certidão de casamento, certidão de conversão de união estável em casamento, escritura pública de união estável ou sentença em que foi reconhecida a união estável do casal.

---

<sup>2</sup>[Resolução CFM 2013.2013 reproduc,a~o assistida](#) Acessado em: 12/08/2022

§ 1º Na hipótese de gestação por substituição, não constará do registro o nome da parturiente, informado na declaração de nascido vivo, devendo ser apresentado termo de compromisso firmado pela doadora temporária do útero, esclarecendo a questão da filiação.

§ 2º Nas hipóteses de reprodução assistida *post mortem*, além dos documentos elencados nos incisos do *caput* deste artigo, conforme o caso, deverá ser apresentado termo de autorização prévia específica do falecido ou falecida para uso do material biológico preservado, lavrado por instrumento público ou particular com firma reconhecida.

§ 3º O conhecimento da ascendência biológica não importará no reconhecimento do vínculo de parentesco e dos respectivos efeitos jurídicos entre o doador ou a doadora e o filho gerado por meio da reprodução assistida.

Para além da resolução citada, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) propôs regulamentações, a fim de nortear o proposto pelo CFM. O Enunciado Nº 45 de 2014 propõe que no contexto da gestação de substituição, a filiação legal deve considerar os autores do projeto parental. Enquanto no Provimento Nº 63 de 2017, estabelece que nesses casos, não deve constar na certidão de nascimento o nome da gestante substituta.

É fato que essa área está em permanente evolução, segundo Regina Fiuza e Severo Hryniewick, (2000) “o correto seria dar plena liberdade tanto ao pesquisador quanto ao profissional, para que tanto um quanto o outro resolvessem os impasses éticos de acordo com suas próprias consciências ou, no máximo, fossem orientados por um conjunto reduzido de normas éticas”. Assim, sobressai o direito a saúde à dignidade humana observada em outros países, onde há normas que legislam sobre a Barriga de Aluguel. Dessa forma, quando o Estado proíbe um procedimento ou amplia o número de requisitos para permitir tal prática outras possibilidades são encontradas pelos tentantes, seja os casos da busca no exterior ou são os deixados à mercê do mercado negro.

### **3.2 – Exemplos mundiais**

A maternidade de substituição, mais conhecida como Barriga de Aluguel, não é admitida pela Igreja Católica e tal conjuntura tem levantado várias contestações no que tange a Moral e a ética. No entanto, nem todos apoiam a prática, em alguns países é considerado crime, como o caso do Brasil; em outros a legislação é flexível - não permite,

porém não reconhece ilicitude na prática. Não obstante, há países em que a ação é autorizada, desse modo é dever da legislação de cada país nortear o assunto, quando a mesma é falha ou possui brechas que possibilitam o caos para os tentantes.

Na Europa, nem todos os países aceitam a Barriga de Aluguel, na Áustria, Alemanha, Noruega, Suécia, França e Estônia, isso se dá devido à grande influência da igreja católica, uma vez que, em algumas regiões a igreja<sup>3</sup> católica e protestante possuem participação ativa em relação à política.

“técnicas que provocam uma dissociação do parentesco, pela intervenção de uma pessoa estranha ao casal (doação de esperma ou de óvulo, empréstimo de útero), são gravemente desonestas. Estas técnicas (inseminação e fecundação artificiais heterólogas) lesam o direito da criança de nascer de um pai e uma mãe conhecidos dela e ligados entre si pelo casamento. Elas traem “o direito exclusivo de se tornar pai e mãe somente um através do outro” (CDF, instr. DV, 2,1).

(...)

“Praticadas entre o casal, essas técnicas (inseminação e fecundação artificiais homólogas) são talvez menos claras a um juízo imediato, mas continuam moralmente inaceitáveis. Dissociam o ato sexual do ato procriador. O ato fundante da existência dos filhos já não é um ato pelo qual duas pessoas se doam uma à outra, mas um ato que “remete a vida e a identidade do embrião para o poder dos médicos e biólogos, e instaura um domínio da técnica sobre a origem e a destinação da pessoa humana. Uma tal relação de dominação é por si contrária à dignidade e à igualdade que devem ser comuns aos pais e aos filhos” (CDF, instr. DV, II,741,5).

(...)

O Catecismo da Igreja afirma que ninguém tem o “direito” de ter um filho; este é um “dom de Deus”, que todo casal deve receber com alegria quando o recebe (cf. n. 2378).

(...)

“A procriação é moralmente privada de sua perfeição própria quando não é querida como o fruto do ato conjugal, isto é, do gesto específico da união dos esposos... Somente o respeito ao vínculo que existe entre os significados do ato conjugal e o respeito pela unidade do ser humano permite uma procriação de acordo com a dignidade da pessoa”. (CDF, instr. DV, II,4). (Cat. §2376-2377)

Contudo, mesmo com a grande repressão por parte do social, existem países que o realizam sem pudor algum, a saber, a Ucrânia, que em decorrência do avanço da tecnociência e a acessibilidade de valores, para considerável parcela da população

<sup>3</sup> <https://cleofas.com.br/por-que-a-igreja-e-contra-a-barriga-de-aluguel/> Acessado em: 12/08/2022



mundial, atrai milhares de tentantes por todo o mundo, os quais vão em busca do grande sonho de terem um filho, quando em seus países isso se coloca inviável.

Já no continente asiático, nem todos os países autorizam a maternidade de substituição, e, em alguns deles a falta de legislação adaptada, impede a estruturação desse tipo de processo. Sendo assim, é possível deparar-se com países ou Estados onde a remuneração pela barriga de aluguel será feita sem que haja um fim comercial, ou seja, uma mulher cede a barriga e será indenizada apenas pelos gastos dispendidos para manter a gravidez e nada mais. Na Índia, foi proibido a prestação desse serviço, para pessoas de outros países, pois pelo fato de se tratar de um país subdesenvolvido com traços machistas havia a exploração de mulheres. Enquanto no Canadá, Austrália e África do Sul, estão entre os lugares em que a Barriga de Aluguel pode acontecer, desde que não haja fins lucrativos<sup>4</sup>.

Todavia, não há uma regra que defina realmente o que é uma barriga de aluguel, uma vez que cada estado ou país determina como será legislada a norma que concerne determinado assunto. Nesse sentido, é possível observar que na Bielorrússia existem normas extremamente rigorosas para este fim, já na Federação Russa não se pode observar o mesmo, sendo possível notar várias brechas na lei, as quais prejudicam tanto a família tentante, quanto a mulher que cede o útero. Nessa lógica, é notório que a autorização da comercialização do útero está voltada a suprir a necessidade das famílias tentantes, bem como busca evitar que haja um mercado clandestino, ainda que as normas vigentes não supram todas as necessidades de todos os envolvidos.

### **3.3 – O Mercado Clandestino**

Apesar de a legislação prever uma pena e denominar a comercialização da barriga, como um ato ilícito, não foi o suficiente para obstar a prática no Brasil, dessa forma a BBC News realizou uma pesquisa em 2018<sup>5</sup>, com a qual foi possível observar, que tanto tentantes quanto pessoas dispostas a oferecerem seus serviços expunham em uma comunidade do Facebook propostas dessa ordem, sem pudor algum. Assim, apresenta-se latente tanto a necessidade de se beneficiar do serviço, quanto de colocar se a disposição para tal comercialização. Na época da entrevista, a comunidade contava com 3,3 mil

---

<sup>4</sup> <https://vittoriavita.com/pt/maternidade-de-substituicao-na-europa/> - Acessado em: 09/06/2022

<sup>5</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-42573751> - Acessado em: 09/06/2022

participantes, um número considerável, por se tratar de uma comunidade que propaga um serviço que é considerado crime nas normas legislativas do Brasil.

Contudo, são vários os fatores determinantes, que contribuem para o crescimento da tal negociação clandestina, dentre eles, a ilicitude do contrato; o alto custo em outros países em que a legislação o legalizou; a indisponibilidade da barriga solidaria e a realização do sonho de ter um filho. Em suma, esses aspectos tratam apenas dos tentantes, logo, existe o lado das pessoas que ofertam seus serviços em troca da recompensa financeira e há os que se disponibilizam apenas por caridade, porém não passam confiança, pela falta de legislação vigente para nortear tal mercado.

Conforme o citado, o CFM é atualmente o único órgão que norteia a despeito do assunto, e, tem se mostrado deficiente, uma vez que este não possui poder de polícia, portanto, não é responsável e nem capacitado para investigar a vida de casais envolvidos nos processos de fertilização que adentram nas clínicas especializadas, de forma a tornar amplamente atingível a consumação dos contratos ilícitos do país.

## 4. PRINCIPIOS FUNDAMENTAIS

### 4.1 – Direitos Fundamentais

A Constituição Federal tem consagrado em seu texto de lei, artigos que protegem o âmbito familiar e a dignidade humana, uma vez que constituir uma família é uma aquiescência indubitavelmente discutido. Conforme segue;

a) Princípio de Proteção da Dignidade Humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88):

**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

**III** - a dignidade da pessoa humana;

O artigo supracitado, traz como especificidade o bem estar da pessoa humana, bem como a garantia de que o Estado é o responsável encarregado pelas ações e caminhos para que tais princípios fundamentais aconteçam, afirma que, desde que esta não gere desordem e não venha ferir os direitos dos demais cidadãos.

b) Dos Direitos e Garantias Fundamentais ( artigo 5º da CF- 88):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse sentido, conforme Pieve (2021), a evolução da humanidade, sobretudo, a partir da composição do Estado de Direito, seja por pretensão seja por assumir um compromisso com essa finalidade, a qual perpassa pela coordenação de Sistemas Jurídicos que conduzidos pela História e se desenvolvem. Nesta mesma linha, explana o Almeida Junior (2017, pg):

Conforme Luiz Roberto Barroso a noção de dignidade humana varia no tempo e no espaço, sofrendo o impacto da história e da cultura de cada povo, bem como de circunstâncias políticas e ideológicas. (pag.54). Logo, parte – se do princípio de que o Direito consubstancia a agenda pessoal dos povos, as quais vão se desenhando, a cada dia, a partir de suas experiências, vista a melhor forma regulatória de convivência.

Dessa forma, o direito à vida não trata apenas das condições físicas e socioeconômicas, como o fato de simplesmente existir, uma vez que esse deveria ser um direito, o qual não teria por necessidade estar escrito em uma Constituição, por sua vez, o direito à vida traz consigo direitos implícitos, como o de levar a vida que de certa forma, independente de conceitos alheios, de maneira a poder garantir a verdadeira dignidade humana. Tal feito deve ser visto pela ótica de que a dignidade humana, pois não está apenas pautada na ideologia de que ter dignidade é trabalhar; ter onde morar; saúde e morrer em paz, as ideias citadas estão pautadas em paradigmas ultrapassados e constroem pontes para um futuro, em que se possa devidamente usufruir da liberdade a qual também é garantida pela Constituição.

Consoante **Pieve (2021)**, é preciso ainda entender a vida numa concepção que ultrapasse o sentido biológico de nascer, respirar e crescer organicamente ou de perceber o indivíduo como a simples soma das partes funcionais que o compõe. Neste tom, tratar a barriga de aluguel de forma respeitosa e não como um tabu, é zelar para que verdadeiramente seja respeitado o direito à vida, uma vez que neste está em arraigado sentidos explícitos e implícitos, de modo que que é notório o quanto a evolução da ciência, voltada para o campo da fertilidade, abriu caminhos inimagináveis, que são capazes de proporcionar qualidade de vida para muitos e que há anos não passariam de meras imaginações.

Neste âmbito, cabe ao texto doutrinário entender e se possível acolher determinadas situações que se tornaram corriqueiras, ao mesmo passo que se encontram desassistidas, logo, por essa ótica, cabem interpretações extensas em relação a dignidade de viver, a fim de visar que os anos se passaram e a ampliação das necessidades hodiernas de uma sociedade. Dessa feita, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada em pela assembleia das nações unidas em 10 de dezembro de 1948, a qual é empregada como base da Constituição Federal de 1988, garante em seu art. 1º:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Dado que se trata de um tema pragmático, que apesar do grande peso da opinião religiosa e social possui em determinadas regiões do mundo e, principalmente, dentro da

política contraria a garantia que tanto a constitucional quanto reiterada pela DUDH. Outro ponto relevante é a garantia que é oferecida ao ser humano, tais como: a liberdade e a dignidade, de maneira a se fazer ressaltar que o direito de ter uma família, é respaldado pela lei enquanto o contrário a esse fato fere a dignidade humana. Conforme o art. 16º disserta:

Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

Diante desse seguimento, o direito à dignidade humana advém do direito de formar uma família, se essa for a vontade do agente. Entretanto, como supracitado, é sabido que muitas famílias não conseguem, por diversos motivos, ter um filho como assim desejam e necessitam de diversos tratamentos, dentre esses está a Barriga de Aluguel, a qual sofre vários enfrentamentos, em vários aspectos e em variadas searas do campo jurídico. Posto isto, cabe a reflexão de que a dignidade humana deve ser grande peso em relação a este quesito, uma vez que ela é resguardada na Carta Magna.

Segundo **Tomas de Aquino (ano)** a pessoa ou persona é: “A pessoa significa o que há de mais perfeito em todo o universo”, consoante a tal conceito, o pensamento independente do caráter político e religioso, a Constituição Federal garante o reconhecimento do respeito ao homem em qualquer situação. Sob tal perspectiva, é proposto um leque de vertentes que trazem ao judiciário a responsabilidade de, ao mesmo tempo que manter a ordem e garantir que as normas sejam eficazes, somada a questão da prevalência da dignidade da pessoa humana acima de tudo.

Conforme exposto nos capítulos acima, a Bioética tem respaldado a Biomedicina de maneira louvável, pois ainda segundo **Van Rensselaer Potter (ano)** a bioética é como uma “ciência da sobrevivência”, ou ainda segundo **Andre Hellegers (ano)**, a mesma é a ética da vida humana, em suma com o avanço da Biotecnociência e com a lacunas jurídicas a Bioética exerceu o papel das normas jurídicas. No entanto a mesma não tem se mostrado suficiente.

c) Da Família ( artigo 226 da CF- 88):

**Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

É perceptível que o Estado tem como objetivo garantir o direito a pessoa humana de constituir uma família, reconhecendo que este direito perfaz a dignidade humana, demonstrando a importância do âmbito familiar para a realização pessoal e para a efetivação do núcleo familiar, e nesse mesmo sentido observa Maria Helena Diniz (2011, p,27):

“Deve-se, portanto, vislumbrar na família uma possibilidade de convivência, marcada pelo afeto e pelo amor, fundada não apenas no casamento, mas também no companheirismo, na adoção e na monoparentalidade. É nela o núcleo ideal do pleno desenvolvimento da pessoa. É o instrumento para a realização integral do ser humano”

Conforme observado por Maria Helena Diniz (2011), que a formação de uma família é o instrumento para realização integral do ser humano, nesta diapasão, é possível fazer uma analogia entre a dignidade humana e a barriga de aluguel, em consequente com a ampliação do conceito familiar no âmbito civil, logo, ter um filho é um prazer que foge da alçada de algumas pessoas , por infinitas questões, sendo assim a Barriga de Aluguel é um dos recursos cabíveis e na maioria das vezes o mais plausível, nesse pensamento, negar essa possibilidade ou dificulta-la para algumas pessoas, seria o mesmo que impugnar lhes o real prazer da vida.

## 5. CONCLUSÃO

É notório que o dever do progresso humano, carrega consigo aspectos que corroboram para o crescimento do conhecimento humano. Todavia, é sabido que simultaneamente crescem os riscos à própria espécie humana, da mesma forma que é indiscutível o fato de que se faz necessário que haja limites para a humanidade, ademais uma grande parte deste advém das normas jurídicas, as quais são impostas dentro de limitações e que tem se mostrado na grande parte, aberta a “diálogos”.

Dado o exposto, a Barriga de Aluguel é um assunto polêmico tanto no Brasil quanto em outros países e por esse motivo não possui uma norma concreta regulamentadora, pois carrega consigo paradigmas, tanto na seara jurídica que perpassa pelo âmbito da medicina quanto religioso, devido as lacunas exploradas, a mesma é norteadada pelo Biodireito, realidade que gera um caos, pois há países que dão aos seus Estados a autonomia para decidirem sobre determinada situação, e, apesar de haver legislações vigentes, nem sempre estas são esclarecedoras e em outras situações por sua vez são omissas.

O objetivo da Bioética é de preservar a dignidade humana, contudo isso traz várias polêmicas, uma vez pode haver conflitos no que diz respeito ao verdadeiro significado da dignidade humana. Em síntese, a Barriga de Aluguel tem sido amparada pela Bioética até o seguinte momento por falta de norma norteadora, entretanto há uma necessidade expressiva de que seja instituída uma lei que possa trata-la com devida cautela, levado em consideração a dignidade da pessoa humana e sua autonomia, posto que a falta da legalização de tal procedimento não tem sido impedimento para que o mesmo seja realizado, como prova disso o mercado clandestino e a procura desesperada por países onde o procedimento seja legalizado, à vista disso, a criminalização deste ato, prejudica apenas uma maioria, que em suma advém de um poder aquisitivo não abastado, e logo, não usufrui da dignidade que lhe é assegurada pela Constituição Federal, uma vez que “não é a pessoa que deve estar a serviço do direito, mas o direito é que deve estar a serviço da pessoa.” Pg 57.

Não há o que se discutir quanto a responsabilidade e os grandes desafios que a legalização da onerosidade da barriga de aluguel carrega consigo, sendo sabido que vários princípios se chocam em virtude de tal situação, apesar disso, não legislar sobre o assunto é retroceder no tempo, uma vez que a biotecnociência avança desenfreadamente, o médico

australiano Robert Jansen (ano, p. ) entende que “a melhor forma de lidar com dilemas morais é deixar as decisões praticas subordinadas às pessoas mais diretamente afetadas- neste caso os casais inférteis cujos ovos produziram os embriões.” Em suma, é cauteloso que haja uma repressão em torno de uma situação tão delicada e ao mesmo tempo conflituosa, uma vez que a situação relatada se relaciona com pessoas envolvidas, mas que por outro lado estão envolvidas no assunto pela emoção, e que uma situação deste impacto necessita da razão, mas o mesmo é sensato ao deixar claro que nada melhor do que a pessoa que está de fato dentro da situação, para trazer uma análise despida de paradigmas e reflexões enrijecidas. Em concluso, legislar sobre a possibilidade de onerar a Barriga de aluguel, está mais voltado em garantir a autonomia e a dignidade humana do que em abrir portas para um mercado de comercialização. Em suma, o preconceito com a evolução da biotecnociência, em particular com a barriga de aluguel, frustra a otimização no campo jurídico.

Barriga de aluguel na Europa - centro Vittoria Vita

'Carrego seu filho por R\$ 100 mil': o mercado online da barriga de aluguel - BBC News Brasil

Pieve, Marcelo da. Dignidade da Pessoa Humana . Editora Dialética. Edição do Kindle.



## 6. REFERÊNCIAS

SINGER, Peter. **Ética prática**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2018.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 1.ed. São Paulo: Edipro, 2020.

Almeida Junior, Jesualdo Eduardo de. **Bioética: da principiologia à prática – desafios dos limites orçamentários**. Curitiba: Juruá, 2015;

Sauwen RF, Hryniewicz S. **O direito “in vitro” : da bioética ao biodireito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2008.

FREIRE DE SÁ, M. de F., & de Oliveira Naves, B. T. (2021). O direito ao esquecimento e a decisão do Supremo Tribunal Federal na tese de repercussão geral nº 786. *Revista Brasileira De Direito Civil*, 28(02),

POTTER VR. **Bioethics: bridge to the future**. Englewood Cliffs, NJ: Prentice-Hall; 2017.

BERLINGUER G. Bioethics, Health and Inequality. *Lancet*. 2004;364(9439):1086-91. PMID: 15380970  
DOI: [http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736\(04\)17066-9](http://dx.doi.org/10.1016/S0140-6736(04)17066-9)

SAUWEN, Regina Fiuza, HRYNIEWICZ, Severo. **O Direito in vitro**. Da bioética ao biodireito. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2000

### FERTILIZAÇÃO IN VITRO

### BIODIREITO 2021 HELOISA

### BIOETICA E BIODIREITO - MARIA DE FATIMA FREIRE DE SA

Barriga de aluguel: como funciona, por que é ilegal no Brasil, quanto custa e quais os limites – Pais&Filhos (uol.com.br)

L9434 (planalto.gov.br)

Barriga solidária - Jus.com.br | Jus Navigandi

Diniz, Maria Helena, Curso de Direito Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, ed. 26, 2011, v.5, p.27.

.

Conselho Federal de Medicina (2017). *Resolução CFM Nº 2.168/2017 de 10 de novembro de 2017*

. Dispo

nível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2017/2168>